



A. SANTOS CONTABILIDADE EMPRESARIAL E FINANCEIRA LTDA – ME
A SANTOS
CONTABILIDADE
CNPJ 26.802.376/0001-03



A

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL VISEU/PA

Vossa Senhoria

NILCE MARIA SOUSA MONTEIRO

Presidente da CPL VISEU/PA

Assunto: *Solicitação de Realinhamento de Valor e 2º Termo Aditivo de Prazo. Referente aos Contratos nº 037/2022-CPL, 038/2022-CPL e 039/2022CPL, cujo objeto é a Contratação de empresa especializada para Prestação de Serviços de Assessoria e Consultoria Contábil, para atender a Prefeitura Municipal e Secretarias Municipais que não Unidades Gestoras da Administração, Secretaria Municipal de Educação/FUNDEB e Secretaria Municipal de Saúde.*

A empresa A. SANTOS CONTABILIDADE EMPRESARIAL E FINANCEIRA LTDA – ME, inscrito no CNPJ nº 26.802.376/0001-03, Travessa João Pessoa, nº 3271, conjunto residencial Bela Vista, Bairro: Val de cães, Cidade: Belém/Pá, CEP: 66.617-140, vem apresentar pedido de reajuste de preço ao supracitado contrato, que faz nos seguintes termos.

SÍNTESE DOS FATOS

A empresa A. SANTOS CONTABILIDADE EMPRESARIAL E FINANCEIRA LTDA – ME, inscrito no CNPJ nº 26.802.376/0001-03, apresentou proposta comercial e de trabalho à Prefeitura Municipal de Viseu/PA, originando dos Contratos nº 037/2022-CPL, 038/2022-CPL e 039/2022CPL, com início do processo licitatório na Modalidade de Inexigibilidade, com início 24/03/2022 e encerramento em 24/03/2023, prorrogado até 24/03/2024, mediante primeiro termo aditivo de prazo.

Assim o reajuste de preços, então, é a atualização do valor inicialmente avençado, em face de alterações no mercado econômico que acabaram repercutindo no contrato. É a atualização do valor do contrato, e em função do ajuste dos pagamentos pela variação dos custos utilizados no objeto do contrato.

Travessa João Pessoa nº3271 – Conj. Bela Vista Val de Caes, Fone: 3355-2068

CEP: 66617-140 – Belém - Pa



A. SANTOS CONTABILIDADE EMPRESARIAL E FINANCEIRA LTDA – ME
A SANTOS
CONTABILIDADE
CNPJ 26.802.376/0001-03



DO REAJUSTE DE PREÇO

Com a finalidade de comprovar o reajuste de preço e demonstrar a urgente necessidade da repactuação do valor, trazemos dados comprobatórios que comprovam a elevação dos custos do objeto contratado.

Quando admitido, o reajustamento de preços pode se dar sob a forma de reajuste por índices gerais, específicos ou setoriais, de acordo com o objeto da contratação, ou por repactuação, aplicável sempre que for possível identificar a variação nominal dos custos de produção ou dos insumos utilizados no contrato para a prestação de serviço contínuo.

Por ocasião das repactuações de contratos administrativos para a prestação de serviços de natureza contínua, considerando o estabelecido na IN/MARE nº 18/97, atente para que os reajustes salariais concedidos às categorias de trabalhadores diretamente relacionadas à prestação do serviço em questão, em decorrência de acordo, convenção ou dissídio coletivo ou equivalente, incidam apenas sobre a parcela dos custos ligados diretamente à mão-de-obra e não sobre todo o valor do contrato, devendo ser observado também, para o reajustamento pleiteado, o interregno de um ano da data do acordo que serviu de base para a proposta ou para a última repactuação. Acórdão 1744/2003 Segunda Câmara (Relação 113/2003).

O reajustamento de preços, quando admitido, pode se dar sob a forma de reajuste por índices gerais, específicos ou setoriais, de acordo com o objeto da contratação, ou por repactuação, aplicável sempre que for possível identificar a variação nominal dos custos do contrato administrativo para a prestação de serviço contínuo, como ocorre com os contratos com dedicação exclusiva de mão de obra.

Trata-se de impeditivo para a requerente conseguir dar continuidade ao contrato firmado com a Prefeitura, Secretariais e Fundos Municipais, tendo em vista que o preço originalmente proposto necessita de realinhamento e conseqüentemente, a contratada está suportando prejuízos financeiros.



A. SANTOS CONTABILIDADE EMPRESARIAL E FINANCEIRA LTDA – ME
A SANTOS
CONTABILIDADE
CNPJ 26.802.376/0001-03



Deste modo, resta evidente a necessidade do Reajuste de Preço aos Contratos nº 037/2022, 038/2022 e 039/2022-CPL, para a manutenção do contrato com base no IPCA-E..

DO DIREITO AO REAJUSTE DE PREÇO DO CONTRATO

O reajuste de contratos administrativos firmados pela Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios é regido pelas disposições da Lei 10.192, de 2001 e, no que com ela não conflitarem, com as disposições da Lei 8.666.93. Confirma-se, a propósito, o inteiro teor do art. 3º, caput, da Lei 10.192/2001:

Art. 3º Os contratos em que seja parte órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, serão reajustados ou corrigidos monetariamente de acordo com as disposições desta Lei, e, no que com ela não conflitarem, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Os contratos em que admitido o reajuste, as espécies de reajuste e a periodicidade mínima exigida foram especificamente tratadas nos artigos 1º e 2º da Lei no 10.192, de 2001, que dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real, a seguir transcritos:

Art. 1º As estipulações de pagamento de obrigações pecuniárias exequíveis no território nacional deverão ser feitas em Real, pelo seu valor nominal.

Parágrafo único. São vedadas, sob pena de nulidade, quaisquer estipulações de:

(...)

III - correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados, ressalvado o disposto no artigo seguinte.

Art. 2º É admitida estipulação de correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais

Travessa João Pessoa nº3271 – Conj. Bela Vista Val de Caes, Fone: 3355-2068

CEP: 66617-140 – Belém - Pa



A. SANTOS CONTABILIDADE EMPRESARIAL E FINANCEIRA LTDA – ME
A SANTOS
CONTABILIDADE
CNPJ 26.802.376/0001-03



ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano.

§ 1º É nula de pleno direito qualquer estipulação de reajuste ou correção monetária de periodicidade inferior a um ano.

§ 2º Em caso de revisão contratual, o termo inicial do período de correção monetária ou reajuste, ou de nova revisão, será a data em que a anterior revisão tiver ocorrido.

§ 3º Ressalvado o disposto no § 7o do art. 28 da Lei no 9.069, de 29 de junho de 1995, e no parágrafo seguinte, são nulos de pleno direito quaisquer expedientes que, na apuração do índice de reajuste, produzam efeitos financeiros equivalentes aos de reajuste de periodicidade inferior à anual.

Como se observa, a lei veda a estipulação de correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação de custos de produção ou dos insumos utilizados nos contratos de prazo de duração inferior a um ano (art. 1º), mas admite o reajuste nos contratos de duração igual ou superior a um ano (art.2º).

A repactuação, que como já dito é uma espécie de reajuste de preços para os contratos administrativo que tenham por objeto a prestação de serviços executados de forma contínua, visa à adequação dos preços contratuais aos novos preços de mercado e, no âmbito da Administração Pública Federal, encontra-se regulamentada no art. 5º do Decreto nº 2.271, de 7 de julho de 1997, de teor seguinte:

Art. 5º Os contratos de que trata este Decreto, que tenham por objeto a prestação de serviços executados de forma contínua poderão, desde que previsto no edital, admitir repactuação visando à adequação aos novos preços de mercado, observados o interregno mínimo de um ano e a



A. SANTOS CONTABILIDADE EMPRESARIAL E FINANCEIRA LTDA – ME
A SANTOS
CONTABILIDADE
CNPJ 26.802.376/0001-03



demonstração analítica da variação dos componentes dos custos do contrato, devidamente justificada.

Somente os contratos que tenham por objeto a prestação de serviços de natureza contínua podem ser repactuados. É necessária, ainda, a existência de cláusula admitindo a repactuação (art. 55,III da Lei 8.666/93), que pode ser para aumentar ou diminuir o valor do contrato.

O Tribunal de Contas da União possui precedentes relevantes sobre a necessidade de observância do interregno mínimo de um ano para a repactuação, representados pelos Acórdãos TCU 1.563/2004-Plenário, 1.941/2006-Plenário e 1.828/2008-Plenário.

No acórdão 1.828/2008-Plenário discutia-se a data a partir da qual a parte teria direito ao reajuste decorrente da variação dos custos da mão de obra, por força de reajuste salarial concedido por convenção coletiva de trabalho, tendo sido firmado o entendimento de que a parte tem direito ao reajuste desde a data da ocorrência do fato que autoriza o reajuste e não a partir da data em que o contratado pleiteou o reajuste perante a Administração Pública.

A repactuação, por ser uma espécie de reajuste, deve observar o interregno mínimo de um ano conforme previsto no art. 5º do Decreto 2.271/97, que guarda compatibilidade com as disposições contidas no art. 2º, § 1º, da Lei 10.192/2001, aplicáveis à Administração Pública Federal, Estadual e Municipal.

Resta demonstrada, a todas as luzes, “data vênia”, o Reajuste de Preço entre despesas e receitas, ou seja, o contrato merece ser revisado, e a repactuação de valor deve ser realinhada.

REQUERIMENTO

ISTO POSTO,

Travessa João Pessoa nº3271 – Conj. Bela Vista Val de Caes, Fone: 3355-2068

CEP: 66617-140 – Belém - Pa



A. SANTOS CONTABILIDADE EMPRESARIAL E FINANCEIRA LTDA – ME
A SANTOS
CONTABILIDADE
CNPJ 26.802.376/0001-03



requer-se:

1. A revisão dos seguintes contratos para que seja implementado o reajuste de preço, pelo percentual oficial da inflação do país no ano de 2023, conforme cálculo anual através do índice IPCA-E.

CÁLCULO DE CORREÇÃO MONETÁRIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
Atualizado até: 01/03/2024
Índice utilizado: IPCA-E (IBGE)

Data de vencimento	Valor Original	Valor Corrigido
25/03/2023	R\$ 28.450,00	R\$ 29.726,36
Total Geral	R\$ 28.450,00	R\$ 29.726,36

2. Passando o contrato nº 037/2022-CPL, com o valor mensal de R\$ 28.450,00 (vinte e oito mil, quatrocentos e cinquenta reais) REAJUSTADO para R\$ 29.726,36 (Vinte e Nove Mil, Setecentos e vinte e Seis Mil, Trinta e Seis Centavos), com valor global de R\$ 356.716,32 (Trezentos e Cinquenta e Seis Mil, Setecentos e Dezesseis Reais e Trinta e Dois Centavos).

CÁLCULO DE CORREÇÃO MONETÁRIA

CÁLCULO FUNDEB
Atualizado até: 01/03/2024
Índice utilizado: IPCA-E (IBGE)

Data de vencimento	Valor Original	Valor Corrigido
25/03/2023	R\$ 10.782,00	R\$ 11.265,72
Total Geral	R\$ 10.782,00	R\$ 11.265,72

3. Passando o Contrato nº 038/2022-CPL, com o valor de mensal de R\$ 10.782,00 (dez mil e setecentos e oitenta e dois reais), REAJUSTADO para R\$ 11.265,72 (Onze Mil Duzentos

Travessa João Pessoa nº3271 – Conj. Bela Vista Val de Caes, Fone: 3355-2068

CEP: 66617-140 – Belém - Pa



A. SANTOS CONTABILIDADE EMPRESARIAL E FINANCEIRA LTDA – ME
A SANTOS
CONTABILIDADE
CNPJ 26.802.376/0001-03



e sessenta e Cinco, Duzentos e Setenta e Dois Centavos), com valor global de R\$ 135.188,64 (Cento e Trinta e Cinco Mil Reais).

CÁLCULO DE CORREÇÃO MONETÁRIA

CALCULO FUNDO M. SAUDE
Atualizado até: 01/03/2024
Índice utilizado: IPCA-E (IBGE)

Data de vencimento	Valor Original	Valor Corrigido
25/03/2023	R\$ 8.750,00	R\$ 9.142,55
Total Geral	R\$ 8.750,00	R\$ 9.142,55

4. Passando o Contrato nº 039/2022-CPL, com o valor de mensal de R\$ 8.750,00(Oito Mil Setecentos e cinquenta Reais), REAJUSTADO para R\$ 9.142,55(Nove Mil Cento e Quarenta e Dois Reais e Cinquenta e Cinco Centavos), com valor global de R\$ 109.710,66(Cento e Nove Mil, Setecentos e Dez Reais e Sessenta e Seis Centavos).

ITEM	DESCRIÇÃO DO CONTRATO	VALOR MENSAL	VALOR GLOBAL
01	CONTRATO Nº 037/2022-CPL	R\$ 29.726,36	R\$ 356.716,32
02	CONTRATO Nº 038/2022-CPL	R\$ 11.265,72	R\$ 135.188,64
03	CONTRATO Nº 039/2022-CPL	R\$ 9.142,55	R\$ 109.710,66

Belém/PA, 11 de Março de 2024.

CARLOS ALBERTO DOS SANTOS:06337767268
Assinado de forma digital por CARLOS ALBERTO DOS SANTOS:06337767268
CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
CRC: PA-017273/O-7
RG: 2757374 - CPF: 063.377.672-68
Representante Legal

Travessa João Pessoa nº3271 – Conj. Bela Vista Val de Caes, Fone: 3355-2068

CEP: 66617-140 – Belém - Pa